



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509710-28.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RABECH ARAUJO DOS SANTOS e JONATHAS FERNANDES DUARTE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos da Apelação nº 1509710-28.2024.8.26.0228

Apelantes: **RABECH ARAUJO DOS SANTOS e JONATHAS FERNANDES DUARTE**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: São Paulo

Meritíssima Juíza de Direito: Sonia Nazaré Fernandes Fraga

VOTO Nº 9010

APELAÇÃO CRIMINAL. Sentença condenatória. Tráfico de drogas. Recurso interposto pela Defensoria Pública em favor dos dois réus. Apelo intempestivo. Ultrapassado o lapso de 10 (dez) dias para a interposição do recurso de apelação pela Defensoria Pública, em consonância com os artigos 593 do Código de Processo Penal c.c. o artigo 44, I, da Lei Complementar nº 80/1994. Corréu Jonathas, ademais, que manifestou o desejo de não recorrer da r. sentença condenatória. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 245/256, por meio da qual foi julgada procedente a ação penal para condenar: (i) Rabech Araújo dos Santos ao cumprimento de pena de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**, em regime inicial fechado, e ao pagamento de **583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06; (ii) Jonathas Fernandes Duarte ao cumprimento de pena de **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão**, em regime inicial aberto – substituída por duas restritivas de direitos -, e ao pagamento de **166 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa**, no valor unitário mínimo,

pela prática do crime previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.

Conformado, o réu manifestou, por duas vezes distintas, o desejo de não recorrer da r. sentença (fls. 272 e 274).

Intimada, a acusada manifestou o desejo de consultar a defesa técnica sobre a interposição ou não de recurso (fl. 269).

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo interpôs recurso em favor dos dois réus à fl. 278, com razões às fls. 279/288, postulando, preliminarmente, a anulação das provas, porque obtidas por meio de atuação ilegal da Guarda Civil Municipal. No mérito, requer a absolvição dos acusados por insuficiência de provas.

Contrarrazões de apelação às fls. 293/299.

O D. Procurador de Justiça Carlos Henrique Maciel opinou pelo desprovimento do recurso, conforme parecer acostado às fls. 312/319.

É o relatório.

A hipótese é de não conhecimento do recurso, porque carece dos pressupostos legais de admissibilidade.

Prevê o artigo 593, *caput*, e seu inciso II, do Código de Processo Penal, que caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias das “decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular”. Nos processos em que há atuação da Defensoria Pública, o prazo é contado em dobro, nos moldes do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 80/1994.

Os prazos processuais penais são contínuos e

peremptórios, não se computando o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, este prorrogado até o dia útil imediato caso findo no domingo ou no feriado. Ademais, iniciam-se da intimação, da audiência ou sessão em que proferida a decisão (se presente a parte) ou ainda da ciência inequívoca desta, conforme os ditames do artigo 798, *caput* e §§ 1º, 3º e 5º, do Código de Processo Penal.

Postas as regras que estabelecem a contagem do lapso legal para interposição do recurso de apelação, impõe-se distinguir as situações de cada um dos réus.

Jonathas Fernandes Duarte, condenado pela incursão no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, respondeu ao processo em liberdade (cf. decisão de fls. 43/46) e teve seus interesses representados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (cf. fls. 181 e 191/192).

A Defensoria Pública foi intimada da r. sentença aos 03/12/2024 (cf. certidão de fl. 266); já o sentenciado foi intimado da r. sentença em 19/12/2024 e manifestou o desejo de não recorrer (fl. 272).

Considerando a data da última intimação (a do réu) e a suspensão dos prazos processuais entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, nos moldes do artigo 798-A do Código de Processo Penal, o termo final para a interposição do recurso adequado foi 30/01/2024. Nada obstante, a defesa técnica interpôs a apelação somente em 21/02/2025 (cf. protocolo verificado no extrato do processo; fl. 278).

Portanto, com relação ao corréu Jonathas o apelo é intempestivo. Para além disso, de acordo com o entendimento reiteradamente manifestado por este Relator, a manifestação do acusado quanto ao desejo de não recorrer da r. sentença é requisito negativo de admissibilidade, o qual igualmente obsta o conhecimento do apelo.

Quanto à corré Rabech Araujo dos Santos, foi condenada como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, respondeu ao processo em liberdade provisória (cf. decisão de fls. 43/46; atualmente, encontra-se presa por força de outra ação penal, conforme consulta aos sistemas da DIPOL realizadas na presente data) e foi patrocinada pela Defensoria Pública nestes autos (fls. 187 e 191/192).

A acusada foi intimada da r. sentença condenatória em 12/12/2024 (fl. 269) e manifestou o desejo de “consultar seu(sua) defensor(a) ou deixar para o(a) defensor(a) decidir”, isto é, não interpôs recurso no ato da intimação. Por sua vez, a Defensoria Pública foi intimada do conteúdo da r. sentença em 03/12/2024 (cf. certidão de fl. 266).

Assim, considerando a contagem do prazo recursal a partir da data da última intimação (12/12/2024) e a suspensão do cômputo nos termos do artigo 798-A do Código de Processo Penal, a data final para interposição do apelo foi 21/01/2025. A despeito disso, o recurso defensivo somente foi interposto em 21/02/2025 (protocolo verificado no extrato do processo; fl. 278), ou seja, após muito se findar o lapso recursal.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso defensivo, por carecer de requisito extrínseco de admissibilidade.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.*”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região -, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Christiano Jorge
Relator